



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 447-46.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS DEOLINDO DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO CARLOS DEOLINDO DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no Município de Marau/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 26-28), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, determinando a transferência da quantia de R\$1.504,00 (mil e quinhentos e quatro reais) ao Tesouro Nacional - com fulcro no art. 68, inc; III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 -, ante a ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, bem como pela existência de recursos de origem não identificada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 31-33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/07/2017, quarta-feira (fl. 29v), e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 31), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 13), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.I.I Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"

(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 34-37).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 20), a Unidade Técnica da 62ª Zona Eleitoral verificou as seguintes inconsistências: **(i)** foi identificado o recebimento direto de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada; e que **(ii)** os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, em desatendimento ao art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.436/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 26-28), julgando **desaprovadas** as contas as contas do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto posto e a fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida (fls. 26-28):

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica da prestação de contas do candidato, após a juntada de documentação comprobatória, verificou-se a parcial regularidade das contas, remanescendo inconsistência com relação à doação recebida sem que tenha sido comprovada a capacidade econômica do doador; ainda, os extratos bancários não apresentam o saldo final zerado.

Trata-se de irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira do candidato, notadamente, da origem dos recursos.

Conforme destacado no parecer, o candidato não demonstrou a respectiva capacidade financeira de terceiro para realizar doação para sua campanha eleitoral. O valor doado e cuja origem não foi demonstrada, totaliza R\$1.504,00 (um mil, quinhentos e quatro reais).

O referido apontamento denota a origem não determinada de recursos lançados como de terceiros, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial do candidato e do doador.

Ainda, denota a origem não determinada de recursos lançados como de terceiros, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial do candidato.

Demonstra, também, a não identificação da origem e/ou a ilicitude dos recursos aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Referido contexto impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nos termos do art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.

Deve-se mencionar, ainda, que **os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, desatendendo o disposto no art. 48, inc. II, a, da Resolução que regulamenta a prestação de contas.**

Por fim, intimado acerca do teor da parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não demonstrando interesse em esclarecer as irregularidades apontadas, comprovar a regularidade das contas, e aquiescendo com os termos do parecer.

As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o destino dos recursos arrecadados e utilizados artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.

Diante do exposto, **DESAPROVO** as contas do candidato JOÃO CARLOS DEOLINDO DA SILVA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, determinando a devolução dos recursos de origem não identificados, no total de R\$1.504,00 (um mil, quinhentos e quatro reais), ante os fundamentos declinados.

A devolução do valor ao Tesouro Nacional deverá ocorrer em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para cobrança. (grifado)

No que concerne ao primeiro apontamento, relativo ao recebimento direto de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o prestador afirmou que o doador, Paulo Cesar Dal Paz, é empresário individual e possui empresa na área de turismo, razão pela qual teria recebido renda durante o ano de 2016 e adquirido capacidade econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à constatação de doações realizadas com indícios de incapacidade econômica dos doadores, tem-se que não se pode imputar ao candidato o dever de comprovar a capacidade econômica do doador. Isto é, não há, nos autos, comprovação da existência de fraude ou ilicitude na origem dos recursos, o que poderia acarretar a desaprovação das contas.

Salienta-se que tais doações devem ser analisadas no momento oportuno, qual seja do ajuizamento de representação por doação acima do limite legal e eventual fraude poderá ser apurada na esfera penal.

Nesse sentido, segue o entendimento deste TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. CESSÃO DE BEM MÓVEL E IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JINGLE. **CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR**. NOTA FISCAL SEM REGISTRO DA DESPESA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ELEIÇÃO 2016.

(...)

5. Não cabe ao prestador o dever de demonstrar a capacidade econômica de doador.

(RECURSO ELEITORAL n 508-19, ACÓRDÃO de 26/07/2017, Relator CJORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DJERS - Diário de Justiça Eletrônico - TRERS, Data 28/07/2017) (grifado)

Em relação à segunda irregularidade constatada pelo juízo *a quo*, qual seja o fato dos extratos bancários apresentados não abrangerem todo o período da campanha eleitoral, em desatendimento ao art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.436/2015, tem-se que tal apontamento configura irregularidade grave e apta a ensejar a manutenção da desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os extratos bancários são documentos indispensáveis para a apuração da veracidade das informações e da regularidade da contabilidade de campanha e a sua não apresentação compromete diretamente análise da regularidade dos atos praticados.

O entendimento de que **a ausência de apresentação dos extratos bancários constitui falha grave e implica a desaprovação das contas é corroborado pela jurisprudência**, consoante depreende-se das ementas abaixo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Segundo as normas específicas que regem o processo de prestação de contas (artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015), uma vez intimado o candidato para sanar as falhas, a inércia deste tem como consequência a preclusão, isto é, a perda da faculdade de realizar o ato processual.

II. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "(...) 4. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mendes, DJERS de 11.5.2016) (Prestação de Contas nº 26054, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJEMG - Diário de justiça eletrônico, TRE – MG, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76/77)(grifei)".

III. Consoante disposição do artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, a juntada de documentos em fase recursal somente é admissível quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los, e, ainda, caso os documentos sejam formados ou conhecidos posteriormente.

IV. No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das exceções previstas no artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, pois os extratos bancários sempre estiveram - ou deveriam estar - à disposição do Recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V. Conforme jurisprudência do TSE "**1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.**" (Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJEBA - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, TRE-BA, Página 27) (grifei)

V. Finalmente, a jurisprudência do TSE é assente no sentido de que "(...)3. **A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas** (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016; AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014). (Recurso Especial Eleitoral nº 219736, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 205, Data 25/10/2016, Página 31/32)(grifei)"

VI. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas de campanha.

(RECURSO ELEITORAL n 28050, ACÓRDÃO n 20209 de 20/06/2017, Relator(a) EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Publicação: DJEMA - Diário de justiça, TRE-MA, Tomo 110, Data 22/06/2017 ,Página 12/13) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de extratos bancários que abarquem todo o período de campanha constitui falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas e impedir sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.**

3 - Contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL n 25206, ACÓRDÃO n 424/2017 de 24/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJEMA - Diário de justiça, TRE-MA, Tomo 84, Data 15/05/2017, Página 24/26) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 94216, ACÓRDÃO de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 24/04/2017) (grifado).

Ainda nesse sentido, cabe destacar parte do voto proferido pelo Exmo. Min. João Otávio de Noronha no Recurso Especial Eleitoral nº 201-53, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/05/2014:

Desse modo, sem razão o recorrente ao afirmar que a omissão não impediu a fiscalização efetiva das contas. **A ausência de apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha eleitoral constitui vício de natureza grave, pois impossibilita o efetivo controle da prestação de contas, comprometendo a regularidade e a transparência de toda movimentação de recursos.**

Em outras palavras, **permitir que um candidato abra conta bancária de campanha mas não apresente os extratos correspondentes possibilita a ele movimentar recursos à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, a rejeição das contas é medida que se impõe.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 20153, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 68) (grifado)

Dessa forma, mantida a falha grave apontada no item 2 do parecer técnico conclusivo às fls. 20-20v, qual seja a **ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral**, a medida que se impõe é a **desaprovação das contas** do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a desaprovação das contas, consoante art. 48, II, “a”, c/c o art. 68, III, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\447-46 - João Carlos Deolindo da Silva - Marau - Desaprovação - Doc. intempestivo, ausência de extratos bancários da totalidade.odt